



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

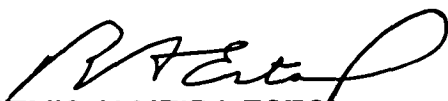
Processo nº : 10930.000613/2002-70
Recurso nº : 131.978
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : CLÁUDIO MASSAHIRO KAIHARA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 104-19.418

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO MASSAHIRO KAIHARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Pereira do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000613/2002-70
Acórdão nº. : 104-19.418
Recurso nº : 131.978
Recorrente : CLÁUDIO MASSAHIRO KAIHARA

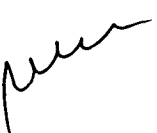
RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Cláudio Massahiro Kaihara, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Londrina, lavrado em 20 de fevereiro de 2002.

A infração diz respeito a multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1998, exercício 1999, que foi efetuada em 27 de novembro de 2001.

Em impugnação de fl. 01, o contribuinte alega que entregou a Declaração, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Assim sendo entende estar ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade por infrações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através de acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, entendendo que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte. Aduz que as responsabilidades acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

 O contribuinte foi intimado através de AR em 11 de junho de 2002 (fls. 23).

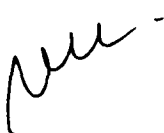


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000613/2002-70
Acórdão nº. : 104-19.418

O recurso foi recepcionado em 10 de julho de 2002 (fls. 24).

Em razões de fls. 25/26, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação mencionando jurisprudência que corrobora seu entendimento.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000613/2002-70
Acórdão nº. : 104-19.418

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, efetuada em 27 de novembro de 2001.

O recorrente é sócio de empresa sujeito pois a apresentação de Declaração de Rendimentos.

Pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000613/2002-70
Acórdão nº. : 104-19.418

Trata-se de obrigação acessória, para qual se prevê quando do descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando a matéria diz respeito a cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e àquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se portanto à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88.

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica”:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000613/2002-70
Acórdão nº. : 104-19.418

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2003


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES